

O PLS intenta que a lei a ser criada entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto ressalta a relevância social do PNAE e a necessidade de que os recursos repassados aos municípios sejam aplicados adequadamente. A mudança sugerida permitirá que, segundo alega o autor, em vez de punir a criança com a interrupção no fornecimento da merenda, puna-se a autoridade com a suspensão de seu mandato e sua conseqüente inelegibilidade.

O PLS nº 182, de 2005, foi, originalmente, distribuído apenas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Por força da aprovação do Requerimento nº 714, de 2005, de iniciativa do Senador Hélio Costa, a matéria foi encaminhada também para esta Comissão de Educação. Após a sua apreciação, o projeto será enviado para a CCJ, em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Criado em 1955, sob a denominação de Campanha da Merenda Escolar, o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem por objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos de instituições de ensino públicas e filantrópicas de educação infantil e de nível fundamental durante a jornada na escola, contribuindo, assim, para o desenvolvimento físico e intelectual dos estudantes e, portanto, para a melhoria da aprendizagem e do rendimento escolar.

A fundamentação constitucional do PNAE encontra-se, particularmente, no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal, que prevê, como dever do Estado, o atendimento ao educando do ensino fundamental em programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Até 1993, o programa era executado de forma centralizada. Todavia, com a edição da Lei nº 8.913, de 1994, o PNAE passou a ser desenvolvido por meio da transferência de recursos aos estados e municípios, a quem compete proceder à complementação financeira para a melhoria do

cardápio. Desde 1999, a transferência passou a ser feita automaticamente, sem a necessidade de celebração de convênios ou quaisquer outros instrumentos do gênero, o que propiciou maior agilidade ao programa.

Nos anos seguintes, novos aperfeiçoamentos foram implementados na iniciativa. Assim, estabeleceu-se a obrigatoriedade de que 70% dos recursos transferidos pela União sejam aplicados exclusivamente em produtos básicos, a saber, semi-elaborados e *in natura*. Também foi determinado o respeito aos hábitos alimentares regionais e à vocação agrícola do município, o que contribuiu para fomentar o desenvolvimento da economia local.

Além disso, foi prevista a criação, em cada município, do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) como órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento para a execução do programa. Esses Conselhos são formados por membros da comunidade, professores, pais de alunos e representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.

O PNAE é atualmente regulado pela Medida Provisória (MPV) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, que incorporou as inovações efetuadas nos anos anteriores e operou novos aperfeiçoamentos na regulação da matéria. Assim, a MPV prevê, em caso de irregularidade, a suspensão do repasse de recursos, dispõe sobre a prestação de contas do total dos recursos recebidos pelo programa e estabelece a obrigatoriedade de comunicação, pelo Conselho de Alimentação Escolar, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) – órgão federal responsável pela gestão do programa –, de toda irregularidade detectada na aplicação dos recursos.

Na verdade, a responsabilização do prefeito por irregularidades na aplicação dos recursos do PNAE já se faz possível por meio de dois instrumentos legais: o próprio Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Com efeito, o art. 1º do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, dispõe que são crimes de responsabilidade dos prefeitos desviar e aplicar indevidamente bens ou rendas públicas em proveito próprio ou alheio, bem como deixar de prestar contas anuais da administração financeira do município, conforme normas da legislação pertinente. O decreto-lei em questão define esses crimes como de ação pública, puníveis com pena de reclusão ou detenção. Ademais, a condenação nesses crimes acarreta a perda de cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o cargo ou função

pública, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Por sua vez, o art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, prevê três modalidades de improbidade administrativa nas quais poderiam ser enquadrados os prefeitos que aplicassem irregularmente recursos do PNAE. São elas as que dizem respeito aos: 1) atos que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); 2) atos que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) atos que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11). As sanções pertinentes independem das penais e podem variar de acordo com as referidas modalidades de improbidade administrativa, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Apesar da existência dessas prescrições legais, não vemos obstáculos, no que diz respeito ao mérito e à legislação educacional, para que se crie figura típica no Decreto-Lei nº 201, de 1967, com o propósito de dispor sobre a responsabilidade dos prefeitos quanto à procedimentos irregulares na aplicação de recursos do PNAE. A medida vem reforçar a relevância do programa para a complementação nutricional de nossas crianças e para o reforço de sua aprendizagem.

Igualmente, não existem reservas, no que tange às competências da Comissão de Educação, a que seja fixado em oito anos o prazo de inabilitação ao exercício de cargo e função pública, na hipótese de crime tipificado pelo PLS em tela, ainda que todas as demais hipóteses de crime de responsabilidade, inclusive as mais graves – apenadas com reclusão –, restrinjam-se à inabilitação pelo prazo de cinco anos.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 182, de 2005.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2006.

, Presidente

, Relator